



Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal da Nazaré
Manuel António Águeda Sequeira
Av. Vieira Guimarães, n. 54.
2450-112 Nazaré

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência 13/CG/2024	Data 03/06/2024
----------------	--------------------	--------------------------------	--------------------

ASSUNTO: Código de Ética e de Conduta.

Para conhecimento de V.Exa., vimos remeter o Código de Ética e de Conduta da empresa municipal Nazaré Qualifica, aprovado pelo Conselho de Gerência em reunião de 29/05/2024.

Com os melhores cumprimentos.

O Vogal do Conselho de Gerência

João Paulo Quinzico da Graça, Dr.



nazare
qualifica

CÓDIGO DE ÉTICA E DE CONDUTA

Maio de 2024

Índice

Preâmbulo	3
Artigo 1.º - Objeto	4
Artigo 2.º - Âmbito de Aplicação	4
Artigo 3.º - Princípios e Deveres Gerais	4
Artigo 4.º - Não Discriminação e Igualdade de Tratamento	5
Artigo 5.º - Relações de Trabalho	5
Artigo 6.º - Relações Externas	6
Artigo 7.º - Utilização Responsável dos Recursos	6
Artigo 8.º - Sigilo Profissional, Confidencialidade e Proteção de Dados	7
Artigo 9.º - Ofertas, Gratificações, Benefícios e Vantagens	7
Artigo 10.º - Dever de Entrega e Registo	8
Artigo 11.º - Conflito de Interesses	8
Artigo 12.º - Exercício de Atividades Externas	9
Artigo 13.º - Detecção e Comunicação de Corrupção e Não Conformidades	9
Artigo 14.º - Incumprimento	10
Artigo 15.º - Revisão	10
Artigo 16.º - Publicitação e Vigência	10
ANEXO I – Sanções Criminais e Disciplinares	11
ANEXO II – Declaração de Conflito de Interesses	21
ANEXO III – Declaração de Impedimento	22
ANEXO IV – Pedido de Autorização para Acumulação de Funções	23
ANEXO V – Comunicação de Situação Específica de Não Conformidade ou Potencial Fraude	24

Preâmbulo

A NAZARÉ QUALIFICA – E.M., UNIPessoal, LDA é uma empresa municipal, constituída sob a forma de sociedade por quotas, cujo único detentor do respetivo capital social é o Município da Nazaré. Trata-se, por isso, de uma entidade materialmente pública, constituída como ente de Direito Privado.

A Nazaré Qualifica, é uma empresa local de gestão de serviços de interesse geral que tem por objeto a universalidade, a continuidade dos serviços prestados e a coesão económica e social local, atuando nas seguintes áreas estratégicas:

- A promoção e gestão de equipamentos coletivos e de desenvolvimento económico e prestação de serviços na área da educação, ação social, cultura, saúde e desporto;
- A promoção, manutenção e conservação de infraestruturas urbanísticas e gestão urbana;
- A renovação e reabilitação urbanas e gestão de património edificado;
- A promoção, construção, gestão e fiscalização do estacionamento público urbano, no Município da Nazaré, sujeito ao pagamento de taxa, em zonas devidamente delimitadas e sinalizadas da via sob jurisdição municipal, no subsolo ou à superfície e a correspondente fiscalização do cumprimento do Código da Estrada e legislação complementar, nos termos previstos no art.º 5 do Decreto-Lei nº 44/2005 de 23 de fevereiro e no Decreto-Lei nº 327/98 de 2 de novembro, alterado pela Lei nº 99/99 de 26 de julho, bem como, da legislação que altere ou substitua essas normas, incluindo a prestação de serviços conexos com estas atividades;
- O abastecimento público de água;
- O saneamento de águas residuais urbanas;
- A recolha de resíduos urbanos e limpeza pública;
- O transporte de passageiros.

É assim, neste complexo de atuações de natureza diversa, que importa definir regras de conduta aplicáveis aos órgãos sociais, trabalhadores, trabalhadoras e outras entidades que, por via do fornecimento de bens e serviços à Nazaré Qualifica, contribuam para o desenvolvimento das atividades que integram o seu objeto social.

A Nazaré Qualifica dispunha já de um Código de Conduta, cuja revisão se tornou imperiosa com a publicação do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, que aprovou o novo Regime de Combate à Corrupção e estabeleceu alguns requisitos obrigatórios a constar do Código de Ética e de Conduta.

Para cumprimento deste desiderato legal, mas sobretudo em nome da clarificação dos deveres da Nazaré Qualifica, seus trabalhadores, trabalhadoras e fornecedores, importa uma profunda revisão do Código de Conduta até agora existente.

É neste contexto, que o presente Código visa codificar e promover os princípios e valores especiais, que os trabalhadores, trabalhadoras e dirigentes da Nazaré Qualifica, devem respeitar no exercício da sua atividade, tendo em vista o desenvolvimento de relações baseadas na

confiança e no respeito mútuo. Servirá igualmente o Código de Ética e de Conduta como fundamento para ações sancionatórias, legalmente previstas, quanto aos que ao mesmo estejam sujeitos.

Nestes termos, o Conselho de Gerência da Nazaré Qualifica, ao abrigo do disposto no artigo 7.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro e do artigo 99.º, n.º 1 do Código do Trabalho, aprova o seguinte Código de Ética e de Conduta:

Artigo 1.º

Objeto

O presente Código visa estabelecer as normas de conduta que devem ser seguidas, no âmbito da atividade da Nazaré Qualifica, seja ao nível interno, seja ao nível do relacionamento com pessoas e instituições que interagem com a Empresa.

Artigo 2.º

Âmbito de Aplicação

O presente Código é aplicável ao Conselho de Gerência, às pessoas que o integram, e ao universo de trabalhadores e trabalhadoras que exerçam funções na Nazaré Qualifica independentemente da modalidade de vínculo contratual. Aplica-se ainda, com as devidas adaptações aos prestadores de serviços e estagiários que desempenhem as suas funções nas instalações da Nazaré Qualifica.

Artigo 3.º

Princípios e Deveres Gerais

A Nazaré Qualifica, na sua atuação e através de todos os que estão obrigados à observância deste Código, pauta-se, designadamente, pelos seguintes princípios:

- Princípio da legalidade, atuando em obediência à lei e aos regulamentos administrativos, dentro dos limites dos poderes que lhes forem conferidos e em conformidade com os respetivos fins;
- Princípio da igualdade, não podendo privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever ninguém em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual;
- Princípio da prossecução do interesse público e da proteção dos direitos e interesses dos cidadãos, atuando com vista e prosseguir o interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos;
- Princípio da proporcionalidade na prossecução do interesse público, devendo adotar os comportamentos adequados aos fins prosseguidos e a sua atuação deve ser na medida do necessário e não excessiva face aos objetivos a realizar;
- Princípio da justiça e da razoabilidade, devendo tratar de forma justa todos aqueles que

com ela entrem em relação, e rejeitar as soluções manifestamente desrazoáveis ou incompatíveis com a ideia de Direito, nomeadamente em matéria de interpretação das normas jurídicas e das valorações próprias do exercício da função administrativa;

- Princípio da imparcialidade e da concorrência, devendo tratar de forma imparcial aqueles que com ela entrem em relação, designadamente, considerando com objetividade todos e apenas os interesses relevantes no contexto decisório e adotando as soluções organizativas e procedimentais indispensáveis à preservação da isenção e garantia da concorrência e igualdade de oportunidades na sua atuação e à confiança nessa isenção;
- Princípio da boa administração, pautando-se por critérios de eficiência, economicidade e celeridade;
- Princípio da sustentabilidade financeira, devendo assegurar que a sua ação preserva o equilíbrio das suas contas no futuro;
- Princípio da responsabilidade social, devendo assegurar que a sua ação satisfaz as necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das gerações futuras satisfazerem as suas próprias necessidades, garantindo o equilíbrio entre o crescimento económico, o cuidado com o ambiente e o bem-estar social.

Artigo 4.º

Não Discriminação e Igualdade de Tratamento

1. A Nazaré Qualifica, o seu Conselho de Gerência, as suas trabalhadoras e seus trabalhadores não praticam qualquer tipo de discriminação, baseada em critérios como etnia, sexo, identidade de género, orientação sexual, religião, credo, cultura, nacionalidade, incapacidade, deficiência, orientação política ou ideológica, instrução, estado civil ou outros, aceitando e respeitando o direito à diferença;
2. As pessoas sujeitas à aplicação deste Código devem atuar com cortesia, tolerância e respeito, e abster-se de qualquer comportamento que possa ser tido como ofensivo.

Artigo 5.º

Relações de Trabalho

1. A Nazaré Qualifica deve proporcionar um bom ambiente organizacional, promovendo o trabalho em equipa e a partilha de conhecimento, valorizando ainda o contributo individual;
2. As relações de trabalho devem basear-se, entre outras, na integridade, na lealdade, no respeito mútuo, na partilha de informação, conhecimento e cooperação por forma a promover um clima saudável e de confiança;
3. Deve ser respeitado o trabalho de colegas, independentemente da área e carreira em que se inserem e das funções que desempenham, em consonância com os valores e objetivos da organização, aumentando a qualidade e a confiança nas relações;
4. Devem ser evitados conflitos, cabendo ao universo de trabalhadores e trabalhadoras evitar situações geradoras de mal-estar;

5. Sendo necessário, caberá ao Conselho de Gerência a sua resolução, conforme a gravidade e/ou persistência do conflito;
6. A relação entre trabalhadores, trabalhadoras e dirigentes deve ser pautada por regras de natureza ética centradas na pessoa humana, que se traduzem no desempenho das atividades profissionais com integridade, lealdade, justiça e cooperação, adotando sempre um tratamento digno e respeitoso;
7. Situações de agressão física no trabalho devem ser reportadas e tratadas através dos canais internos;
8. As situações de assédio moral e/ou sexual no trabalho, devem ser reportadas e tratadas através dos canais internos, nos termos definidos no Código de Boa Conduta para a Prevenção e Combate ao Assédio no Trabalho, adotado pela Empresa.

Artigo 6.º

Relações Externas

1. No relacionamento com os cidadãos, entidades públicas e privadas os trabalhadores, as trabalhadoras e dirigentes da Nazaré Qualifica, devem tratar com profissionalismo todos os assuntos que lhes sejam confiados, envidando todos os esforços para maximizar a satisfação dos direitos, interesses e pretensões apresentadas.
2. Nas suas relações com cidadãos, entidades públicas e privadas, os trabalhadores, trabalhadoras e dirigentes da Nazaré Qualifica devem reger-se por um espírito de estreita cooperação, sem prejuízo, da necessária confidencialidade.
3. Todos os trabalhadores, trabalhadoras e dirigentes devem respeitar o direito de reclamação, em especial como forma de recurso perante más condutas ou más práticas, e mostrar disponibilidade para ouvir quem se dirija à Nazaré Qualifica.
4. As informações prestadas aos meios de comunicação social, sob a forma de comunicados ou de publicidade, devem possuir caráter informativo e verdadeiro e respeitar os parâmetros culturais e éticos da comunidade e a dignidade da pessoa humana, contribuindo para a boa reputação da Nazaré Qualifica.
5. Nenhuma trabalhadora ou trabalhador poderá decidir sobre a oportunidade da publicação ou pela prestação de informações e/ou declarações aos órgãos de comunicação social sem que para tal tenha sido mandatado pelo Conselho de Gerência para agir na qualidade de representante ou porta-voz da Empresa.

Artigo 7.º

Utilização Responsável dos Recursos

Dirigentes, trabalhadores e trabalhadoras devem zelar pela manutenção e proteção dos recursos materiais, tecnológicos e financeiros da Nazaré Qualifica, não os utilizando de forma abusiva ou imprópria, nem permitindo esse tipo de utilização por terceiros.

Artigo 8.º

Sigilo Profissional, Confidencialidade e Proteção de Dados

1. As trabalhadoras e os trabalhadores da Nazaré Qualifica, no exercício das suas funções, estão sujeitos a um dever de confidencialidade e de sigilo profissional sobre:
 - a. Informações confidenciais ou de conteúdo sensível e estratégico para a Empresa, obtidas no desempenho das suas funções ou em consequência desse desempenho;
 - b. Dados pessoais que lhes venham ao conhecimento no exercício das suas funções.
2. As trabalhadoras e os trabalhadores da Nazaré Qualifica, com acesso privilegiado a dados pessoais e a informações confidenciais devem, para além do respeito pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, usar da maior prudência na sua utilização, sendo vedada a sua utilização em proveito próprio ou de terceiros.
3. As trabalhadoras e os trabalhadores da Nazaré Qualifica, seja no interior ou exterior da empresa, devem usar de reserva e discrição em relação a factos e informações de que tenham conhecimento por via do exercício das suas funções.
4. As trabalhadoras e os trabalhadores, mesmo após o termo do respetivo contrato de trabalho ou das respetivas funções na Nazaré Qualifica, mantêm a obrigação de guardar sigilo profissional nos termos referidos nos números anteriores.

Artigo 9.º

Ofertas, Gratificações, Benefícios e Vantagens

1. As trabalhadoras, trabalhadores e os membros do Conselho de Gerência, não devem aceitar ou solicitar ofertas, pagamentos, favores ou outras vantagens a título individual, de qualquer pessoa individual ou coletiva.
2. No caso de ser impossível a recusa ou a devolução de ofertas recebidas no âmbito do exercício de cargo ou função, designadamente pela entrega das ofertas não ser feita pessoalmente, as ofertas são comunicadas à Nazaré Qualifica, determinando o Conselho de Gerência o respetivo destino.
3. Quando as ofertas referidas no número anterior não tenham valor estimado superior a € 50,00 (cinquenta euros), podem as mesmas ficar para as pessoas que as receberam, verificadas, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a. O recetor da oferta não tenha sido membro de júri de procedimento de contratação pública, gestor de contrato público, ou de qualquer forma intervindo em procedimento de contratação pública em que o ofertante tenha sido concorrente nos últimos 3 (três anos);
 - b. O valor das ofertas do ofertante ao recetor da oferta não ultrapasse o limite de € 50,00 (cinquenta euros) por ano civil, sendo as ofertas a partir desse valor obrigatoriamente entregues à Nazaré Qualifica;
 - c. As ofertas sejam adequadas aos usos e costumes sociais.

4. As ofertas que sejam feitas à Nazaré Qualifica são sempre registadas e entregues ao Conselho de Gerência, independentemente do seu valor e do destino final que lhes for atribuído.
5. Os convites dirigidos às pessoas sujeitas à aplicação do presente Código em função da sua atividade na Nazaré Qualifica, são por estas, comunicados à Empresa no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas) e proceder-se-á da seguinte forma:
 - a. Os convites para a participação em eventos de formação, divulgação científica ou tecnológica dependem de autorização do superior hierárquico;
 - b. Os convites para participação em eventos culturais, recreativos ou desportivos são entregues à Nazaré Qualifica, que decidirá o destino dos títulos de ingresso em tais eventos.
6. Excetuam-se do disposto no número anterior, convites para eventos oficiais ou de entidades públicas nacionais ou estrangeiras, em representação da Nazaré Qualifica, devidamente autorizados pelo Conselho de Gerência para o efeito.
7. O disposto no presente artigo é igualmente aplicável aos fornecedores da Nazaré Qualifica, no âmbito das ofertas que pretendam dirigir à Empresa, ao seu Conselho de Gerência ou às suas trabalhadoras e trabalhadores.
8. As comunicações obrigatórias de ofertas e convites no âmbito do presente artigo serão efetuadas diretamente na secretaria/escritório da Nazaré Qualifica.

Artigo 10.º

Dever de Entrega e Registo

Toda e qualquer oferta, independentemente do seu valor, deve ser comunicada na secretaria/escritório da Nazaré Qualifica, no prazo máximo de 10 dias úteis, que delas mantém um registo de acesso público, incluindo a identificação do doador.

Artigo 11.º

Conflito de Interesses

1. Para efeitos do presente Código, considera-se que existe conflito de interesses sempre que um elemento do Conselho de Gerência, um trabalhador ou uma trabalhadora da Nazaré Qualifica tenha um interesse pessoal ou privado em determinada matéria que possa influenciar, ou aparentar influenciar, o desempenho imparcial e objetivo das suas funções.
2. Entende-se por interesse pessoal ou privado qualquer potencial vantagem para o próprio, cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente ou afim, bem como para o seu círculo de amigos e conhecidos.
3. Todos os elementos do Conselho de Gerência, trabalhadores e trabalhadoras da Nazaré Qualifica deverão preencher a Declaração relativa a Conflito de Interesses, constante do Anexo II do presente Código, a qual deverá ser entregue no departamento de Recursos Humanos para constar do respetivo processo individual.

4. Os trabalhadores e trabalhadoras da Nazaré Qualifica que, no exercício das suas funções, verifiquem encontrar-se perante uma situação passível de configurar um conflito de interesses, devem informar da sua existência aos respetivos dirigentes e declarar-se impedidos ou pedir escusa nos termos legais, conforme Declaração de Conflito de Interesses constante dos Anexos II e III ao presente Código, do qual fazem parte integrante.
5. No âmbito da Contratação Pública aplicam-se as normas do Código dos Contratos Públicos bem como o modelo previsto no mesmo Código.

Artigo 12.º

Exercício de Atividades Externas

1. As trabalhadoras e trabalhadores da Nazaré Qualifica, não podem exercer atividades externas à Nazaré Qualifica, remuneradas ou não, que sejam incompatíveis com a sua atividade na Empresa, e possam colocar em causa o cumprimento dos seus deveres enquanto trabalhadores e trabalhadoras ou possam colidir ou interferir com o interesse e atividade desta.
2. Quando exista o exercício, por trabalhadoras e trabalhadores, de atividades remuneradas externas à Empresa, devem as mesmas ser comunicadas à Nazaré Qualifica, conforme Pedido de Autorização para Acumulação de Funções, constante do Anexo IV ao presente Código.

Artigo 13.º

Deteção e Comunicação de Corrupção e Não Conformidade

1. A Nazaré Qualifica rejeita ativamente todas as formas de corrupção, não devendo as pessoas sujeitas à aplicação do presente Código, envolver-se em situações propiciadoras de atos suscetíveis de associação a este fenómeno.
2. Os trabalhadores e trabalhadoras da Nazaré Qualifica, na sua conduta, procedem de acordo com os critérios de razoabilidade e prudência, e devem informar o Conselho de Gerência, sempre que tomem conhecimento ou tiverem suspeitas fundadas da ocorrência de atividades de abuso de informação privilegiada, fraude ou corrupção em geral, podendo utilizar o modelo constante no Anexo V – Comunicação de situação específica de não conformidade ou potencial fraude ou o canal de denúncias disponível para o efeito no sítio da internet da Nazaré Qualifica - <https://www.nazarequalifica.pt/>.
3. O trabalhador ou trabalhadora da Nazaré Qualifica que comunicar ou impedir a realização de atividades ilícitas, não poderá ser, por esse facto, prejudicado a qualquer título.
4. Compete ao trabalhador ou trabalhadora, designado/a para receber as comunicações que sejam realizadas, enviá-las para o Conselho de Gerência para que este Órgão possa proceder às diligências de averiguação que sejam necessárias para apurar a sua veracidade e fidedignidade e a recolha de elementos de prova tendo em vista a formalização de denúncia às entidades competentes em razão da matéria.

5. Sobre estas matérias e o referido procedimento de comunicação, importa ter presente a adoção do Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas, também publicitado no sítio da internet da Nazaré Qualifica - <https://www.nazarequalifica.pt/>.

Artigo 14.º

Incumprimento

A violação das regras do presente Código, sem prejuízo da responsabilidade penal que seja eventualmente apurada e cujas normas penais se publicam no Anexo I, faz incorrer em responsabilidade disciplinar, nos termos do disposto no Código do Trabalho, podendo ser aplicadas as seguintes sanções disciplinares, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 328.º do Código do Trabalho:

- a. Repreensão;
- b. Repreensão registada;
- c. Sanção pecuniária;
- d. Perda de dias de férias;
- e. Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade;
- f. Despedimentos em indemnização ou compensação.

A aplicação das sanções acima mencionadas, deve respeitar os limites previstos no nº 3 do artigo 328º do Código do Trabalho:

- a. As sanções pecuniárias aplicadas a trabalhador por infrações praticadas no mesmo dia não podem exceder um terço da retribuição diária e, em cada ano civil, a retribuição correspondente a 30 dias;
- b. A perda de dias de férias não pode pôr em causa o gozo de 20 dias úteis;
- c. A suspensão do trabalho não pode exceder 30 dias por cada infração e, em cada ano civil, o total de 90 dias.

Artigo 15.º

Revisão

O presente Código deverá ser revisto a cada três anos, ou sempre que ocorra uma alteração significativa da orgânica ou do conteúdo funcional da Empresa.

Artigo 16.º

Publicitação e Vigência

1. O presente Código será publicado no sítio da internet da Nazaré Qualifica e enviado por correio eletrónico a todos os trabalhadores e trabalhadoras, após a sua aprovação pelo Conselho de Gerência.
2. O presente Código entrará em vigor após a sua aprovação pelo Conselho de Gerência.

ANEXO I

Sanções Criminais e Disciplinares

1º – Artigos do Código Penal

CAPÍTULO II - Dos crimes contra a propriedade

Artigo 205.º

Abuso de confiança

- 1 - Quem ilegítimamente se apropriar de coisa móvel ou animal que lhe tenha sido entregue por título não translativo da propriedade é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.
- 2 - A tentativa é punível.
- 3 - O procedimento criminal depende de queixa.
- 4 - Se a coisa ou o animal referidos no n.º 1 forem:
 - a) De valor elevado, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias;
 - b) De valor consideravelmente elevado, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.
- 5 - Se o agente tiver recebido a coisa ou o animal em depósito imposto por lei em razão de ofício, emprego ou profissão, ou na qualidade de tutor, curador ou depositário judicial, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

TÍTULO II

Dos crimes contra o património

CAPÍTULO V

Dos crimes contra o sector público ou cooperativo agravados pela qualidade do agente

Artigo 234.º

Apropriação ilegítima

- 1 - Quem, por força do cargo que desempenha, detiver a administração, gerência ou simples capacidade de dispor de bens do sector público ou cooperativo, e por qualquer forma deles se apropriar ilegítimamente ou permitir intencionalmente que outra pessoa ilegítimamente se aproprie, é punido com a pena que ao respetivo crime corresponder agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.
- 2 - A tentativa é punível.

Artigo 235.º

Administração danosa

- 1 - Quem, infringindo intencionalmente normas de controlo ou regras económicas de uma gestão racional, provocar dano patrimonial importante em unidade económica do sector público ou cooperativo é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.
- 2 - A punição não tem lugar se o dano se verificar contra a expectativa fundada do agente.

SECÇÃO II - Falsificação de documentos

Artigo 256.º

Falsificação ou contrafação de documento

- 1 - Quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, ou de preparar, facilitar, executar ou encobrir outro crime:
 - a) Fabricar ou elaborar documento falso, ou qualquer dos componentes destinados a corporizá-lo;
 - b) Falsificar ou alterar documento ou qualquer dos componentes que o integram;
 - c) Abusar da assinatura de outra pessoa para falsificar ou contrafazer documento;
 - d) Fizer constar falsamente de documento ou de qualquer dos seus componentes facto juridicamente relevante;
 - e) Usar documento a que se referem as alíneas anteriores; ou

f) Por qualquer meio, facultar ou detiver documento falsificado ou contrafeito; é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2 - A tentativa é punível.

3 - Se os factos referidos no n.º 1 disserem respeito a documento autêntico ou com igual força, a testamento cerrado, a vale do correio, a letra de câmbio, a cheque ou a outro documento comercial transmissível por endosso, ou a qualquer outro título de crédito não compreendido no artigo 267.º, o agente é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos ou com pena de multa de 60 a 600 dias.

4 - Se os factos referidos nos n.ºs 1 e 3 forem praticados por funcionário, no exercício das suas funções, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

Artigo 257.º

Falsificação praticada por funcionário

O funcionário que, no exercício das suas funções:

a) Omitir em documento, a que a lei atribui fé pública, facto que esse documento se destina a certificar ou autenticar; ou

b) Intercalar acto ou documento em protocolo, registo ou livro oficial, sem cumprir as formalidades legais; com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 258.º

Falsificação de notação técnica

1 - Quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo:

a) Fabricar notação técnica falsa;

b) Falsificar ou alterar notação técnica;

c) Fizer constar falsamente de notação técnica facto juridicamente relevante; ou

d) Fizer uso de notação técnica a que se referem as alíneas anteriores, falsificada por outra pessoa;

é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - É equiparável à falsificação de notação técnica a ação perturbadora sobre aparelhos técnicos ou automáticos por meio da qual se influenciem os resultados da notação.

3 - A tentativa é punível.

4 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 256.º.

Artigo 259.º

Danificação ou subtração de documento e notação técnica

1 - Quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, destruir, danificar, tornar não utilizável, fizer desaparecer, dissimular ou subtrair documento ou notação técnica, de que não pode ou não pode exclusivamente dispor, ou de que outra pessoa pode legalmente exigir a entrega ou apresentação, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - A tentativa é punível.

3 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 256.º.

4 - Quando sejam particulares os ofendidos, o procedimento criminal depende de queixa.

SECÇÃO II - Dos crimes contra a realização do estado de direito

Artigo 335.º **Tráfico de influência**

1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, nacional ou estrangeira, é punido:

a) Com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável;

b) Com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável.

2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior:

a) Para os fins previstos na alínea a), é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa;

b) Para os fins previstos na alínea b), é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

3 - A tentativa é punível.

4 - É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 374.º-B.

Artigo 369.º **Denegação de justiça e prevaricação**

1 - O funcionário que, no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contra-ordenação ou disciplinar, conscientemente e contra direito, promover ou não promover, conduzir, decidir ou não decidir, ou praticar ato no exercício de poderes decorrentes do cargo que exerce, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Se o facto for praticado com intenção de prejudicar ou beneficiar alguém, o funcionário é punido com pena de prisão até 5 anos.

3 - Se, no caso do n.º 2, resultar privação da liberdade de uma pessoa, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

4 - Na pena prevista no número anterior incorre o funcionário que, sendo para tal competente, ordenar ou executar medida privativa da liberdade de forma ilegal, ou omitir ordená-la ou executá-la nos termos da lei.

5 - No caso referido no número anterior, se o facto for praticado com negligência grosseira, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.

SECÇÃO I - Da corrupção

Artigo 372.º **Recebimento ou oferta indevidos de vantagem**

1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

3 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.

Artigo 373.º
Corrupção passiva

1 - O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2 - Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

Artigo 374.º
Corrupção ativa

1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373.º, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

3 - A tentativa é punível.

Artigo 374.º-A
Agravação

1 - Se a vantagem referida nos artigos 372.º a 374.º for de valor elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respetivo agravada em um quarto nos seus limites mínimo e máximo.

2 - Se a vantagem referida nos artigos 372.º a 374.º for de valor consideravelmente elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respetivo agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo.

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, é correspondentemente aplicável o disposto nas alíneas a) e b) do artigo 202.º

4 - Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, quando o agente atue nos termos do artigo 12.º é punido com a pena aplicável ao crime respetivo agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo.

5 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o funcionário que seja titular de alto cargo público é punido:

a) Com pena de prisão de 1 a 5 anos, quando o crime for o previsto no n.º 1 do artigo 372.º;

b) Com pena de prisão de 2 a 8 anos, quando o crime for o previsto no n.º 1 do artigo 373.º;

c) Com pena de prisão de 2 a 5 anos, quando o crime for o previsto no n.º 2 do artigo 373.º

6 - Sem prejuízo do disposto nos números 1 a 4, caso o funcionário seja titular de alto cargo público, o agente é punido:

a) Com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias, nas situações previstas no n.º 2 do artigo 372.º;

b) Com pena de prisão de 2 a 5 anos, nas situações previstas no n.º 1 do artigo 374.º; ou

c) Com pena de prisão até 5 anos, nas situações previstas no n.º 2 do artigo 374.º

7 - O funcionário titular de alto cargo público que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, a funcionário que seja titular de alto cargo público ou a titular de cargo político, ou a terceiro com o conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, é punido com pena de 2 a 8 anos se o fim for o indicado no n.º 1 artigo 373.º e com pena de 2 a 5 anos se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º

8 - São considerados titulares de alto cargo público:

a) Gestores públicos e membros de órgão de administração de sociedade anónima de capitais públicos, que exerçam funções executivas;

b) Titulares de órgão de gestão de empresa participada pelo Estado, quando designados por este;

c) Membros de órgãos de gestão das empresas que integram os setores empresarial regional ou local;

d) Membros de órgãos diretivos dos institutos públicos;

e) Membros do conselho de administração de entidade administrativa independente;

f) Titulares de cargos de direção superior do 1.º grau e do 2.º grau e equiparados, e dirigentes máximos dos serviços das câmaras municipais e dos serviços municipalizados, quando existam.

Artigo 374.º-B
Dispensa ou atenuação de pena

- 1 - O agente é dispensado de pena sempre que tiver denunciado o crime antes da instauração de procedimento criminal e, nas situações previstas:
- a) No n.º 1 do artigo 373.º, não tenha praticado o ato ou omissão contrários aos deveres do cargo para o qual solicitou ou aceitou a vantagem e restituído ou repudiado voluntariamente a vantagem ou, tratando-se de coisa ou animal fungíveis, restituído o seu valor;
 - b) No n.º 1 do artigo 372.º e no n.º 2 do artigo 373.º, restituído ou repudiado voluntariamente a vantagem ou, tratando-se de coisa ou animal fungíveis, restituído o seu valor;
 - c) No n.º 1 do artigo 374.º, tenha retirado a promessa de vantagem ou solicitado a sua restituição ou repúdio ao funcionário ou ao terceiro antes da prática do ato ou da omissão contrários aos deveres do cargo;
 - d) No n.º 2 do artigo 372.º e no n.º 2 do artigo 374.º, tenha retirado a promessa de vantagem ou solicitado a sua restituição ou repúdio ao funcionário ou ao terceiro.
- 2 - O agente pode ser dispensado de pena sempre que, durante o inquérito ou a instrução, e verificando-se o disposto nas alíneas do n.º 1, conforme aplicável, tiver contribuído decisivamente para a descoberta da verdade.
- 3 - A dispensa de pena abrange os crimes que sejam efeito dos crimes previstos nos artigos 372.º a 374.º, ou que se tenham destinado a continuar ou a ocultar estes crimes ou as vantagens provenientes dos mesmos, desde que o agente os tenha denunciado ou tenha contribuído decisivamente para a sua descoberta.
- 4 - Ressalvam-se do disposto no número anterior os crimes praticados contra bens eminentemente pessoais.
- 5 - A pena é especialmente atenuada se, até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância, o agente colaborar ativamente na descoberta da verdade, contribuindo de forma relevante para a prova dos factos.
- 6 - A dispensa e a atenuação da pena não são excluídas nas situações de agravação previstas no artigo 374.º-A.

SECÇÃO II - Do peculato

Artigo 375.º
Peculato

- 1 - O funcionário que ilegítimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
- 2 - Se os valores ou objetos referidos no número anterior forem de diminuto valor, nos termos da alínea c) do artigo 202.º, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.
- 3 - Se o funcionário der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar valores ou objetos referidos no n.º 1, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 376.º
Peculato de uso

- 1 - O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos, de outras coisas móveis ou de animais de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.
- 2 - Se o funcionário, sem que especiais razões de interesse público o justifiquem, der a dinheiro público destino para uso público diferente daquele a que está legalmente afetado, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 377.º

Participação económica em negócio

1 - O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com pena de prisão até 5 anos.

2 - O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de ato jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

3 - A pena prevista no número anterior é também aplicável ao funcionário que receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados.

Artigo 377.º-A

Atenuação especial da pena

Nos crimes de peculato e participação económica em negócio, a pena é especialmente atenuada se, até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância, o agente colaborar ativamente na descoberta da verdade, contribuindo de forma relevante para a prova dos factos.

SECÇÃO III - Do abuso de autoridade

Artigo 378.º

Violação de domicílio por funcionário

O funcionário que, abusando dos poderes inerentes às suas funções, praticar o crime previsto no n.º 1 do artigo 190.º, ou violar o domicílio profissional de quem, pela natureza da sua atividade, estiver vinculado ao dever de sigilo, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

Artigo 379.º

Concussão

1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Se o facto for praticado por meio de violência ou ameaça com mal importante, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 380.º

Emprego de força pública contra a execução da lei ou de ordem legítima

O funcionário que, sendo competente para requisitar ou ordenar emprego da força pública, requisitar ou ordenar este emprego para impedir a execução de lei, mandado regular da justiça ou ordem legítima de autoridade pública, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 381.º
Recusa de cooperação

O funcionário que, tendo recebido requisição legal de autoridade competente para prestar a devida cooperação à administração da justiça ou a qualquer serviço público, se recusar a prestá-la, ou sem motivo legítimo a não prestar, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 382.º
Abuso de poder

O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

SECÇÃO IV - Da violação de segredo

Artigo 383.º
Violação de segredo por funcionário

1 - O funcionário que, sem estar devidamente autorizado, revelar segredo de que tenha tomado conhecimento ou que lhe tenha sido confiado no exercício das suas funções, ou cujo conhecimento lhe tenha sido facilitado pelo cargo que exerce, com intenção de obter, para si ou para outra pessoa, benefício, ou com a consciência de causar prejuízo ao interesse público ou a terceiros, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.
2 - Se o funcionário praticar o facto previsto no número anterior criando perigo para a vida ou para a integridade física de outrem ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado é punido com pena de prisão de um a cinco anos.
3 - O procedimento criminal depende de participação da entidade que superintender no respectivo serviço ou de queixa do ofendido.

SECÇÃO V - Do abandono de funções

Artigo 385.º
Abandono de funções

O funcionário que ilegítimamente, com intenção de impedir ou de interromper serviço público, abandonar as suas funções ou negligenciar o seu cumprimento é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

SECÇÃO VI - Disposição geral

Artigo 386.º
Conceito de funcionário

1 - Para efeito da lei penal, a expressão funcionário abrange:

- a) O empregado público civil e o militar;
- b) Quem desempenhe cargo público em virtude de vínculo especial;
- c) Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tiver sido chamado a desempenhar ou a participar no desempenho de uma atividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional;
- d) Os juizes do Tribunal Constitucional, os juizes do Tribunal de Contas, os magistrados judiciais, os magistrados do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Provedor de Justiça, os membros do Conselho Superior da Magistratura, os membros do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e os membros do Conselho Superior do Ministério Público;
- e) O árbitro, o jurado, o perito, o técnico que auxilie o tribunal em inspeção judicial, o tradutor, o intérprete e o

mediador;

f) O notário;

g) Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, desempenhar ou participar no desempenho de função pública administrativa ou exercer funções de autoridade em pessoa coletiva de utilidade pública, incluindo as instituições particulares de solidariedade social;

e

h) Quem desempenhe ou participe no desempenho de funções públicas em associação pública.

2 - Ao funcionário são equiparados os membros de órgão de gestão ou administração ou órgão fiscal e os trabalhadores de empresas públicas, nacionalizadas, de capitais públicos ou com participação maioritária de capital público e ainda de empresas concessionárias de serviços públicos, sendo que no caso das empresas com participação igual ou minoritária de capitais públicos, são equiparados a funcionários os titulares de órgão de gestão ou administração designados pelo Estado ou por outro ente público.

3 - São ainda equiparados ao funcionário, para efeitos do disposto nos artigos 335.º e 372.º a 374.º:

a) Os magistrados, funcionários, agentes e equiparados de organizações de direito internacional público, independentemente da nacionalidade e residência;

b) Os funcionários nacionais de outros Estados;

c) Todos os que exerçam funções idênticas às descritas no n.º 1 no âmbito de qualquer organização internacional de direito público de que Portugal seja membro;

d) Os magistrados e funcionários de tribunais internacionais, desde que Portugal tenha declarado aceitar a competência desses tribunais;

e) Todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, independentemente da nacionalidade e residência;

f) Os jurados e árbitros nacionais de outros Estados.

4 - A equiparação a funcionário, para efeito da lei penal, de quem desempenhe funções políticas é regulada por lei especial.

2º – Artigos da Lei da Proteção de Dados Pessoais

SECÇÃO III - Crimes

Artigo 46.º

Utilização de dados de forma incompatível com a finalidade da recolha

1 - Quem utilizar dados pessoais de forma incompatível com a finalidade determinante da recolha é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - A pena é agravada para o dobro nos seus limites quando se tratar dos dados pessoais a que se referem os artigos 9.º e 10.º do RGPD.

Artigo 47.º

Acesso indevido

1 - Quem, sem a devida autorização ou justificação, aceder, por qualquer modo, a dados pessoais é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - A pena é agravada para o dobro nos seus limites quando se tratar dos dados pessoais a que se referem os artigos 9.º e 10.º do RGPD.

3 - A pena é também agravada para o dobro nos seus limites quando o acesso:

a) For conseguido através de violação de regras técnicas de segurança; ou

b) Tiver proporcionado ao agente ou a terceiros benefício ou vantagem patrimonial.

Artigo 48.º

Desvio de dados

1 - Quem copiar, subtrair, ceder ou transferir, a título oneroso ou gratuito, dados pessoais sem previsão legal ou consentimento, independentemente da finalidade prosseguida, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de

multa até 120 dias.

2 - A pena é agravada para o dobro nos seus limites quando se tratar dos dados pessoais a que se referem os artigos 9.º e 10.º do RGPD.

3 - A pena é também agravada para o dobro nos seus limites quando o acesso:

- a) For conseguido através de violação de regras técnicas de segurança; ou
- b) Tiver proporcionado ao agente ou a terceiros benefício ou vantagem patrimonial.

Artigo 49.º

Viciação ou destruição de dados

1 - Quem, sem a devida autorização ou justificação, apagar, destruir, danificar, ocultar, suprimir ou modificar dados pessoais, tornando-os inutilizáveis ou afetando o seu potencial de utilização, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2 - A pena é agravada para o dobro nos seus limites se o dano produzido for particularmente grave.

3 - Nas situações previstas nos números anteriores, se o agente atuar com negligência é punido com pena de prisão:

- a) Até 1 ano ou multa até 120 dias, no caso previsto no n.º 1;
- b) Até 2 anos ou multa até 240 dias, no caso previsto no n.º 2.

Artigo 50.º

Inserção de dados falsos

1 - Quem inserir ou facilitar a inserção de dados pessoais falsos, com a intenção de obter vantagem indevida para si ou para terceiro, ou para causar prejuízo, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2 - A pena é agravada para o dobro nos seus limites se da inserção referida no número anterior resultar um prejuízo efetivo.

Artigo 51.º

Violação do dever de sigilo

1 - Quem, obrigado a sigilo profissional nos termos da lei, sem justa causa e sem o devido consentimento, revelar ou divulgar no todo ou em parte dados pessoais é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - A pena é agravada para o dobro nos seus limites se o agente:

- a) For trabalhador em funções públicas ou equiparado, nos termos da lei penal;
- b) For encarregado de proteção de dados;
- c) For determinado pela intenção de obter qualquer vantagem patrimonial ou outro benefício ilegítimo;
- d) Puser em perigo a reputação, a honra ou a intimidade da vida privada de terceiros.

3 - A negligência é punível com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

Artigo 52.º

Desobediência

1 - Quem não cumprir as obrigações previstas no RGPD e na presente lei, depois de ultrapassado o prazo que tiver sido fixado pela CNPD para o respetivo cumprimento, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - A pena é agravada para o dobro nos seus limites se, depois de notificado para o efeito, o agente:

- a) Não interromper, cessar ou bloquear o tratamento ilícito de dados;
- b) Não proceder ao apagamento ou destruição dos dados quando legalmente exigível, ou findo o prazo de conservação fixado nos termos da presente lei; ou
- c) Recusar, sem justa causa, a colaboração que lhe for exigida nos termos do artigo 8.º da presente lei.

Artigo 53.º
Punibilidade da tentativa

Nos crimes previstos na presente secção, a tentativa é sempre punível.

Artigo 54.º
Responsabilidade das pessoas coletivas

As pessoas coletivas e entidades equiparadas, com exceção do Estado, de pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público e de organizações de direito internacional público, são responsáveis pelos crimes previstos na presente secção, nos termos do artigo 11.º do Código Penal.

3º – Artigo do Código do Processo Penal

CAPÍTULO I - Da notícia do crime

Artigo 242.º
Denúncia obrigatória

1 - A denúncia é obrigatória, ainda que os agentes do crime não sejam conhecidos:

- a) Para as entidades policiais, quanto a todos os crimes de que tomarem conhecimento;
- b) Para os funcionários, na aceção do artigo 386.º do Código Penal, quanto a crimes de que tomarem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas.

2 - Quando várias pessoas forem obrigadas à denúncia do mesmo crime, a sua apresentação por uma delas dispensa as restantes.

3 - Quando se referir a crime cujo procedimento dependa de queixa ou de acusação particular, a denúncia só dá lugar a instauração de inquérito se a queixa for apresentada no prazo legalmente previsto.

ANEXO II
DECLARAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES

Nome: _____

Função: _____

Departamento: _____

E-mail: _____

Declaro que li o Código de Ética e de Conduta e não tenho qualquer tipo de conflito de interesses para o exercício das funções que me foram atribuídas na Nazaré Qualifica.

Declaro que li o Código de Ética e de Conduta e que tenho os seguintes conflitos de interesses para o exercício das funções que me foram atribuídas na Nazaré Qualifica.

Detalhe de potenciais conflitos de interesses:

Potencial conflito	Detalhe
Interesses financeiros (ex: ações)	
Património (ex: bens imobiliários ou outros bens)	
Atividades profissionais anteriores (*)	
Atividades externas atuais, profissionais, associativas ou lúdicas (*)	
Atividades do/a cônjuge/companheiro/a, profissionais, associativas ou lúdicas (*)	
Atividades de ascendentes, descendentes, colaterais até ao 2º grau, ou de amizades/relações próximas, profissionais associativas ou lúdicas (*)	
Outras	

(*) Indicar a natureza da função, o nome do organismo/entidade e a sua finalidade/atividade.

Certifico por minha honra a veracidade das informações atrás fornecidas. Mais declaro que me comprometo a proceder à respetiva atualização sempre que ocorra uma alteração que o determine.

Data e assinatura: ___ / ___ / ___ _____

ANEXO III
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO

(Nome) _____
(identificar a categoria) _____ a exercer funções no (identificar Departamento) _____ da Nazaré Qualifica, E.M, Unipessoal, Lda, declaro para os devidos efeitos que em virtude de (descrever a situação que no entender do(a) signatário(a) configura um eventual conflito de interesses inibidor da sua participação no procedimento em causa) _____

considero que o meu envolvimento direto, atentas as funções que me estão atribuídas, no processo/procedimento _____

se encontra condicionado por eventual conflito de interesses, pelo que, tendo em conta o plasmado no Código de Ética e de Conduta da Nazaré Qualifica, bem assim nas demais disposições legais e regulamentares, não poderei participar no referido processo/procedimento.

(Local), _____ (Data) ____ de _____ de _____

Assinatura

ANEXO IV
PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

Nome: _____

Categoria: _____

Departamento: _____

Nos termos do disposto no artigo 22.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, venho solicitar a autorização para exercer em funções privadas a atividade de _____ em acumulação com as funções que exerço na Nazaré Qualifica.

A atividade proposta consiste em (descrever sucintamente a atividade a desenvolver)

Para tal, e nos termos do artº 23.º do diploma acima citado declaro que:

- Exercerei a atividade (identificar o local) _____;

- No horário _____;

- A remuneração a auferir será de _____ (se aplicável);

- O trabalho é autónomo/subordinado (riscar o que não se aplicar);

- Indicar as razões pelas quais o requerente entende não existir conflito entre a atividade prestada e a atividade que exerce:

_____;

- A atividade prestada não compromete a isenção e imparcialidade exigidas para a atividade que exerço na Nazaré Qualifica.

Mais informo que a atividade prestada não é incompatível com a atividade que exerço, nem provoca prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos e comprometo-me a cessar de imediato a atividade em acumulação, no caso de ocorrência superveniente de conflito com a atividade que exerço.

Nazaré, ___/___/___ (Assinatura) _____

Nota: Este formulário deverá ser preenchido, assinado e enviado para a Área de Recursos Humanos

ANEXO V
COMUNICAÇÃO DE SITUAÇÃO ESPECÍFICA DE NÃO CONFORMIDADE OU
POTENCIAL FRAUDE

(Nome) _____
(identificar a categoria) _____ a exercer funções no (identificar
o departamento) _____ da Nazaré Qualifica, E.M,
Unipessoal, Lda, informo, nos termos previstos no Código de Ética e de Conduta da Empresa,
ter identificado as seguintes situações de não conformidade e/ou potencial fraude: (descrever a
situação suspeita) _____

(Anexar elementos probatórios)

(Local) _____, (Data) ____ de _____ de _____

(Assinatura)